

MINISTÉRIO DA GUERRA

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 32:692

Tendo a experiência demonstrado a conveniência de modificar algumas disposições dos decretos-leis n.ºs 28:401 e 28:402, de 31 de Dezembro de 1937, alterados pelo decreto-lei n.º 28:484, de 19 de Fevereiro de 1938, no sentido de os adaptar às necessidades dos serviços e a melhor arranjo dos quadros;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A alínea b) do artigo 10.º, a alínea b) do artigo 14.º, o artigo 17.º, a alínea b) do artigo 18.º, a alínea b) do artigo 22.º, o corpo do artigo 25.º, a alínea b) e o § 1.º do artigo 28.º, os artigos 33.º e 41.º, o corpo do artigo 45.º e o seu § 2.º, o corpo do artigo 46.º, os artigos 48.º, 50.º, 58.º, 59.º, 60.º e 61.º do decreto-lei n.º 28:401, de 31 de Dezembro de 1937, são substituídos pelos seguintes:

Alínea b) do artigo 10.º:

50 sargentos ajudantes;
250 primeiros sargentos;
750 segundos sargentos e furriéis.

Alínea b) do artigo 14.º:

23 sargentos ajudantes;
99 primeiros sargentos;
242 segundos sargentos e furriéis.

Artigo 17.º A composição em tempo de paz dos quadros e efectivos das unidades da arma de cavalaria e da sua escola prática será a constante dos quadros XVIII, XIX, XX e XXI anexos ao presente diploma.

O Governo poderá ordenar a motorização ou mecanização das duas brigadas de cavalaria.

Alínea b) do artigo 18.º:

18 sargentos ajudantes;
50 primeiros sargentos;
160 segundos sargentos e furriéis.

Alínea b) do artigo 22.º:

10 sargentos ajudantes;
34 primeiros sargentos;
178 segundos sargentos e furriéis.

Artigo 25.º O quadro permanente da aeronáutica em pessoal navegante e pessoal do serviço terrestre, compreenderá:

a) Pessoal navegante:

Postos	Aviadores	Pilotos	Mecânicos	Radio-telografistas	De qualquer quadro
Brigadeiros	2	—	—	—	—
Coronéis	3	—	—	—	—
Tenentes-coronéis	4	—	—	—	—
Majores	8	—	—	—	—
Capitães	25	—	—	—	—
Subalternos	60	—	—	—	—
Sargentos ajudantes	—	5	5	2	—
Primeiros sargentos	—	10	12	5	—
Segundos sargentos e furriéis	—	28	77	12	—
Primeiros cabos (a)	—	38	122	20	—

(a) Ou os que no orçamento forem fixados.

b) Pessoal do serviço terrestre:

3 sargentos ajudantes;
19 primeiros sargentos;
38 segundos sargentos e furriéis.

Alínea b) do artigo 28.º:

4 sargentos ajudantes;
12 primeiros sargentos;
116 segundos sargentos e furriéis.

§ 1.º do artigo 28.º O Ministro da Guerra pode contratar médicos para o serviço das tropas e de especializações clínicas nos hospitais, quando se tornar necessário. Nos contratos de médicos para o serviço de unidades e estabelecimentos militares para que não seja requerida especialização clínica têm preferência absoluta os oficiais médicos milicianos.

Artigo 33.º O quadro permanente do serviço de administração militar em oficiais e sargentos compreende:

a) Oficiais:

3 coronéis;
8 tenentes-coronéis;
14 majores;
60 capitães;
90 subalternos.

b) Sargentos:

3 sargentos ajudantes;
6 primeiros sargentos;
27 segundos sargentos e furriéis.

Artigo 41.º A equiparação militar dos chefes e sub-chefes de banda, dos músicos e aprendizes de música será:

Chefe de banda de 1.ª classe — capitão.
Chefe de banda de 2.ª classe — tenente.
Chefe de banda de 3.ª classe — tenente ou alferes.

Sub-chefe de banda — sargento ajudante.
Músico de 1.ª classe — primeiro sargento.
Músico de 2.ª classe — segundo sargento.
Músico de 3.ª classe — segundo sargento ou furriel.

Aprendizes de música — cabo ou soldado.

Artigo 45.º O quadro dos amanuenses para as diversas armas e serviços do exército é fixado em 1:000 primeiros e segundos sargentos. A sua distribuição pelo Ministério da Guerra, pela organização territorial e pelas tropas será feita pelo Ministro da Guerra.

§ 2.º do artigo 45.º (transitório). No quadro dos amanuenses do exército serão contados, até à sua extinção, os actuais sargentos músicos mandados prestar serviço na organização territorial do exército, como amanuenses e fiéis, nos termos da 2.ª parte do artigo 43.º

Art. 46.º O quadro permanente de sargentos de serviços especiais do exército compreende:

Postos	Corneteiros	Clarin	Ferradores	Carpinteiros (a)	Saleiros-correiros	Serralheiros (b)	Mecânicos electricistas (c)	Mecânicos automobilistas
Sargentos ajudantes . . .	—	—	—	—	—	—	3	5
Primeiros sargentos . . .	—	—	—	—	—	—	6	9
Segundos sargentos e furriéis	33	29	75	47	20	54	21	30
Soma	33	29	75	47	20	54	30	44

(a) Devem estar habilitados a reparar viaturas.

(b) Devem ser espingardeiros.

(c) Inclue rádio-montadoras.

Artigo 48.º O quadro especial de oficiais milicianos das diversas armas e serviços, constituídos nos termos do decreto n.º 7:823, de 23 de Novembro de 1921, compreende:

Armas e serviços	Tenentes-coronéis	Majores	Capitães
Infantaria	6	17	31
Artilhacia	2	6	4
Cavalaria	1	1	1
Engenharia	2	4	—
Médicos	2	5	4
Farmacêuticos	—	1	—
Dentistas	—	—	1
Veterinários	1	1	—
Administração militar	2	5	13

Este quadro considera-se extinto e desaparecerá com a eliminação total dos oficiais nele presentemente inscritos.

Artigo 50.º São considerados adidos, mesmo quando se encontrem na situação de reserva:

1.º Os oficiais que dentro dos quadros aprovados por lei façam parte:

a) Dos estabelecimentos fabris do Ministério da Guerra;

b) Da Escola do Exército, Colégio Militar, Institutos dos Pupilos do Exército e de Odivelas e Escola Central de Sargentos.

2.º Os que prestem serviço em comissão de carácter permanente, militar ou civil, de outro Ministério e tenham sido requisitados pelo Ministro competente.

3.º Os que façam parte do quadro do funcionalismo das câmaras municipais.

§ único. Os professores do Colégio Militar e do Instituto dos Pupilos do Exército pertencentes aos quadros activos não podem ter graduação superior a major.

Artigo 58.º O Ministro da Guerra poderá convocar temporariamente ao serviço em caso de emergência ou durante os períodos intensivos de instrução militar, e dentro das disponibilidades orçamentais para o efeito consignadas, oficiais, aspirantes e sargentos milicianos.

Em tempo de guerra ou de grave emergência o Ministro da Guerra poderá ainda colocar fora do quadro, na situação de supranumerários, os oficiais e sargentos pertencentes a unidades e formações mobilizadas ou expedicionárias constituídas para além do número legalmente existente em tempo de paz.

Art. 59.º Os sargentos e seus equiparados das diversas armas, serviços e quadros manter-se-ão ao serviço no regime de contrato por períodos de três anos. Em tempo de guerra os contratos considerar-se-ão automaticamente prorrogados até a mesma findar.

Para a renovação do contrato serão sempre tidos em conta o comportamento, a aptidão física e o zelo pelo serviço e aptidão profissional revelados pelo interessado.

Art. 60.º Nenhuma praça poderá ascender no exército ao posto de furriel depois de ultrapassar a idade de 32 anos nas armas e de 35 anos nos serviços e outros quadros. O limite de idade para os sargentos e praças das armas é fixado em 56 anos. O limite de idade para os sargentos e praças dos serviços e restantes quadros é fixado em 60 anos.

Nenhum sargento ajudante pode ser promovido a alferes para o quadro dos serviços auxiliares do exército depois de atingir 54 anos de idade.

Salvo o caso de comprovada aptidão física, nenhuma praça-piloto poderá permanecer em serviço aéreo depois dos 40 anos de idade.

Os furriéis das diversas armas, serviços e quadros são promovidos a segundos sargentos por diuturnidade, no caso de satisfazerem às condições gerais de promoção, no dia 31 de Dezembro do ano em que completarem 6 anos de posto.

Art. 61.º Salvo o caso das unidades aquarteladas em Lisboa e Porto, consideram-se como limite máximo os efectivos em cabos e soldados atribuídos nos quadros anexos ao presente diploma para as diversas unidades e formações do exército. O Ministro da Guerra pode, por portaria, alterar a composição em tempo de paz das unidades e formações das diversas armas e serviços constantes dos quadros anexos, não importando, porém, as modificações determinadas alterações aos quadros permanentes em oficiais e sargentos estabelecidos na lei.

Art. 2.º O corpo do artigo 7.º, o n.º 2.º do artigo 14.º, o § único do artigo 14.º, o artigo 15.º, o § único do artigo 16.º, o artigo 17.º, o corpo do artigo 19.º e o seu § 2.º, o corpo do artigo 21.º, o artigo 22.º e seus parágrafos e o artigo 28.º do decreto-lei n.º 28:402, de 31 de Dezembro de 1937, são substituídos pelos seguintes:

Artigo 7.º Terão passagem à situação de reserva os oficiais em serviço activo que atingirem os limites de idade fixados no quadro seguinte:

Postos	Aeronáutica	Corpo do estado maior, infantaria, artilharia, cavalaria e engenharia	Serviços	Serviços auxiliares do exército
Generais	65	65	—	—
Brigadeiros	60	62	—	—
Coronéis	57	60	62	—
Tenentes-coronéis	54	58	60	—
Majores	52	56	58	—
Capitães	48	52	56	62
Subalternos	45	48	52	60

N.º 2.º do artigo 14.º Por antiguidade e por escolha, mediante prestação de provas, aos postos de capitão, major e coronel das diferentes armas, e aos postos de major e coronel do serviço de administração militar.

§ único do artigo 14.º Os oficiais milicianos do quadro especial serão promovidos dentro dos seus quadros pelo sistema adoptado para os oficiais do quadro permanente das armas ou serviços a que pertençam.

Emquanto não estiver preenchido o quadro dos oficiais superiores nenhum major ou capitão miliciano do quadro especial poderá ser promovido ao posto imediato antes de o ter sido, por antiguidade ou por escolha, um oficial do quadro permanente da arma ou serviço respectivo da mesma ou de inferior antiguidade.

Os tenentes-coronéis milicianos do quadro especial poderão ascender ao posto imediato por escolha para preenchimento de vaga no quadro de coronéis da arma ou serviço correspondente. Os coronéis das diferentes armas oriundos do quadro especial dos oficiais milicianos poderão ascender aos postos superiores nas condições estabelecidas na lei desde que estejam habilitados com o curso da arma a que pertencem.

Artigo 15.º Nos postos em que a promoção é feita simultaneamente por antiguidade e escolha observar-se-ão as seguintes proporções no preenchimento das vacaturas:

a) Para a promoção ao posto de capitão: duas terças partes de promoções por antiguidade e uma terça parte por escolha;

b) Para a promoção ao posto de major: metade de promoções por antiguidade e metade por escolha;

c) Para a promoção ao posto de coronel: uma terça parte de promoções por antiguidade e duas terças partes por escolha.

§ único do artigo 16.º Quando em qualquer posto for inferior a quatro o número de oficiais que constituem a respectiva escala, a promoção ao posto imediato por escolha pode fazer-se entre todos os inscritos.

Artigo 17.º Ao posto de brigadeiro serão promovidos por escolha, mediante proposta fundamentada do Conselho Superior do Exército, sancionada pelo Ministro, os coronéis das diferentes armas que se encontrem na metade superior da escala do seu quadro e que tenham sido considerados aptos para a promoção nas provas finais do Instituto dos Altos Estudos Militares.

§ único. Quando for inferior a quatro o número de coronéis que constituem a escala do quadro respectivo de qualquer arma ou corpo, a promoção a brigadeiro pode fazer-se entre todos os que na mesma escala se encontrem inscritos.

Artigo 19.º As provas de selecção para a promoção por escolha aos postos de capitão, major e coronel realizar-se-ão em princípio em cada ano civil para as vagas a preencher no ano seguinte sem prejuízo do disposto do artigo 22.º O número de candidatos a admitir será previamente fixado pelo Ministro da Guerra.

§ 2.º do artigo 19.º As provas de selecção prestadas pelos candidatos admitidos serão classificadas por valores.

Artigo 21.º A classificação final dos candidatos à promoção por escolha será expressa pela forma seguinte:

- 1) Apto com distinção para a promoção por escolha;
- 2) Apto para a promoção por escolha;
- 3) Excluído da promoção por escolha.

Art. 22.º Os oficiais aprovados para a promoção por escolha serão inscritos numa escala especial por ordem de antiguidade, devendo todos os candidatos considerados aptos com distinção ficar na escala colocados à direita dos julgados simplesmente aptos.

§ 1.º Enquanto houver oficiais aprovados, e até ao número de vagas fixado nos termos do artigo 19.º, não serão promovidos por escolha os oficiais submetidos a provas no ano seguinte.

§ 2.º As vagas reservadas à escolha não providas em determinado ano transitarão para o ano imediato se o Ministro da Guerra não determinar a prestação de novas provas para organização da escala a que se refere o corpo do presente artigo.

Artigo 28.º Os oficiais do corpo do estado maior perdem a idoneidade para o serviço respectivo quando:

a) Deixem de satisfazer às provas especiais de aptidão a que forem submetidos;

b) Sejam dispensados em virtude de proposta fundamentada do conselho do estado maior do exército ou por decisão do Ministro da Guerra proferida em processo disciplinar, ouvido o conselho do estado maior do exército.

Art. 3.º O § único do artigo 12.º do decreto-lei n.º 28:403, de 31 de Dezembro de 1937, é substituído pelo seguinte:

§ único. Salvo o caso de guerra ou de grave emergência que tenha determinado a mobilização de

mão de obra e de instituições, serviços ou empresas de carácter público ou privado, bem como a constituição de forças mobilizadas ou expedicionárias, só poderá ser atribuída comissão aos militares na situação de disponibilidade que regressem de comissão militar noutros Ministérios, de missão diplomática ou de governos coloniais.

Art. 4.º No corrente ano económico os encargos resultantes da aplicação do presente diploma serão custeados por conta das disponibilidades das verbas orçamentais respectivas.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Fevereiro de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral de Caminhos de Ferro

Decreto-lei n.º 32:693

Considerando que as restrições verificadas nos meios de transporte, devidas à falta de combustíveis, e as necessidades prementes do abastecimento público impuseram à Direcção Geral de Caminhos de Ferro novas funções de fiscalização e distribuição de material circulante ferroviário, tanto no serviço interno como no de trânsito internacional;

Considerando que o excessivo serviço que deriva destas novas funções não pode ser executado só com o pessoal dos quadros, que continua a ocorrer ao expediente dos seus serviços normais, e que se torna necessário fazer elevado dispêndio com impressos e artigos de expediente, que se não comporta nas dotações orçamentais da mesma Direcção Geral;

Considerando que, nestes termos, se justifica a adopção de medidas de emergência, que permitam resolver sem delongas os problemas de transportes que ao Governo se deparam;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É a Direcção Geral de Caminhos de Ferro autorizada, mediante despacho ministerial, a assalariar o pessoal administrativo necessário para ocorrer aos novos serviços de fiscalização e distribuição de material circulante ferroviário nas linhas das várias empresas concessionárias.

Art. 2.º As despesas a fazer com a remuneração deste pessoal e bem assim as relativas à aquisição dos artigos de expediente e impressos necessários à execução dos novos serviços serão satisfeitas pela dotação do n.º 2) do artigo 10.º «Diversos encargos do Fundo especial de caminhos de ferro», da classe «Pagamento de serviços e diversos encargos».

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Fevereiro de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.